



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2270815-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes PHAMELLA LAMUNIERI DAL BELLO COSTA e WALDEMIR DE JESUS NUNES COSTA, são agravados VERITAS ENTIDADE DE PESQUISA E EDUCAÇÃO RESSUREIÇÃO - VESPER e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2270815-67.2024.8.26.0000

Agravante: Waldemir de Jesus Nunes Costa e outros

Agravados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Veritas Entidade de Pesquisa Educação Ressurreição – Vesper

Comarca: Sorocaba

Juiz: Pedro Luiz Alves de Carvalho

Voto nº 2411

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Indenização por dano moral – Cessão do crédito efetuado pelo exequente a sua filha – Pedido de penhora do crédito nos autos em decorrência de dívida do credor em outro processo – Fraude à Execução – citação (11/11/2013) ocorrida antes da cessão do crédito (21/07/2021) - Não se exige a prova da má-fé do adquirente para se configurar a fraude à execução, bastando que ao tempo da alienação corresse demanda capaz de levá-lo à insolvência, Artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil - Decisão mantida. Recurso parcialmente provido apenas com relação a concessão gratuidade de justiça ao agravante.

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto por **WALDEMIR DE JESUS NUNES COSTA** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e **VERITAS ENTIDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO RESSURREIÇÃO – VÉSPER** contra a decisão de fls. 263, que acolheu o pedido de declaração de fraude à execução.

Em síntese, alega o agravante, em preliminar, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, diz que cedeu para sua filha, Phamella, seu crédito (precatório), em 21 de julho de 2021. Posteriormente, em 17 de agosto de 2021, fora juntado nos autos ofício requerendo a penhora no rosto dos autos. Após, fora proferida decisão declarando a cessão em fraude à execução.

Entende que o pedido de penhora no rosto dos autos deveria ter sido indeferido, pois é posterior a cessão de crédito.

Que não houve má-fé da adquirente e do cedente, de modo que a decisão sequer apontaria provas materiais ou qualquer questão irrefutável que denote fraude à execução.

Além disso, o entendimento dos tribunais é que para caracterizar a fraude à execução, seria necessário que o adquirente tivesse ciência inequívoca da ação judicial e da constrição sobre o bem ou direito cedido.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento para reforma da decisão agravada.

A decisão de fls. 341/344 concedeu os benefícios da gratuidade de justiça, no entanto, indeferiu o efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 351.

Deixou a Fazenda do Estado de apresentar contraminuta (fls. 352).

Recurso tempestivo e independente de preparo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, mantida a parte da decisão de fls. 341/344, que concedeu a gratuidade de justiça em favor do agravante.

No mais, pleiteia o agravante a reforma da decisão de fls. 263, que segue:

“Em 21 de julho de 2021 o autor assinou cessão de crédito em favor de sua filha Phamella (fls. 183/186).

Em 17 de agosto de 2021 foi juntado aos autos auto de penhora no rosto dos autos decorrente do Processo 0054813-73.2007.8.26.0602, em tramite na 4a. Vara Cível local, tratando-se de ação de execução ajuizada por Veritas Entidade de Pesquisa Educação Ressurreição Vésper em face de Waldemir de Jesus Nunes Costa, no valor de R\$ 90.739,69 (noventa mil e setecentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), decorrente de decisão proferida em 03 de agosto de 2021.

Nota-se que referido processo de execução é do ano de 2007, de modo que a cessão de crédito poucos dias antes da penhora no rosto dos autos demonstra evidente fraude a execução, uma vez que já existia execução em andamento há muitos anos, indicando a insolvência do devedor.

Assim, reconheço a fraude à execução na cessão de crédito firmada pelo autor Waldemir em favor de Phamella (fls. 183/186), declarando ineficaz a cessão em relação à exequente Veritas.

Comprovado o pagamento no valor de R\$ 32.183,63 (trinta e dois mil e centos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos) (fls. 262), sendo que 20% são devidos aos advogados com reserva de honorários (fls. 179) e o restante deverá ser destinado à exequente Veritas, em decorrência da penhora no rosto dos autos (fls. 190)...”

Cinge-se o presente recurso na declaração de fraude à execução, oriunda da cessão de crédito efetuada pelo agravante Waldemir para sua filha Phamella.

Pois bem.

Denota-se dos autos de origem que a execução promovida contra o agravante tramita desde 2007, conforme ofício de fls. 266. Já a cessão de crédito notificada (fls. 183/186) foi assinada em 21 de julho de 2021, alguns dias antes de ser solicitada a penhora no rosto dos autos (03 de agosto de 2021).

Estabelece o artigo 792, inciso IV do Código de Processo Civil:

Artigo 792: A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

Assim, estão presentes os pressupostos, que são a exigência de que o ato seja danoso, apto a reduzir o devedor a insolvência; e, que tenha sido praticado na pendência de uma ação contra o devedor, ou seja, uma ação em curso, com citação válida, de conhecimento ou execução, no caso a execução noticiada.

Da análise dos autos da execução movida contra o agravante

(0054813-73.2007.8.26.0602), verifica-se que ele foi citado em 11/11/2013 (fls. 83), ou seja, anterior a cessão do crédito para sua filha (fls. 183/186 - assinada em 21 de julho de 2021).

Nesse caso, a citação do réu-devedor deixa-o ciente da demanda proposta que possa conduzir à sua condenação. A partir daí (citação), atos de diminuição patrimonial que o reduzam ou possam reduzi-lo à insolvência são considerados fraudulentos.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. INSOLVÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INSOLVÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A caracterização da fraude de execução prevista no art. 593, II, do CPC, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, reclama a ocorrência de dois pressupostos: a) uma ação em curso (seja executiva, seja condenatória), com citação válida; b) o estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração, teria sido conduzido o devedor. Não evidenciado nenhum desses requisitos, descabe cogitar-se do reconhecimento de tal modalidade de fraude. Precedentes: REsps nºs 101.472-RJ e 20.778-SP – Ônus da prova a cargo do exequente. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 109883/MG RELATOR: Ministro BARROS MONTEIRO (1089); ÓRGÃO JULGADOR: T4 - QUARTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 18/04/2002; DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 18/11/2002 p. 21).

“Processual Civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C, do CPC. Direito Tributário. Embargos de Terceiro. Fraude à execução fiscal. Alienação de bem posterior à citação do devedor. Inexistência de registro no Departamento de Trânsito - DETRAN. Ineficácia do negócio jurídico. Inscrição em dívida ativa. Artigo 185 do CTN, com a redação dada pela LC N.º 118/2005. Súmula 375/STJ. Inaplicabilidade. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à

execução, na sua redação primitiva, dispunha que: 'Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.' 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: 'Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.' 4. Consectariamente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justificase pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Fux, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / Dinamarco, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / Machado, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / Amaro, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / Baleeiro, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: 'O acórdão embargado,

considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ'. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) 'Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);'. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) 'Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005'. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) 'A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal'. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: 'Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.'

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi

praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das 'garantias do crédito tributário'; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.” (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

Também é o entendimento deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Pedido de retirada de restrição veicular. Caso concreto em que a alienação do veículo ocorreu em data posterior à inscrição em dívida ativa, ao ajuizamento da execução fiscal e ainda após a citação da executada. Incidência do artigo 185 do CTN. Presunção absoluta de fraude. Entendimento do STJ que apreciou a matéria em sede de recursos repetitivos (REsp nº 1.141.990/PR). Decisão mantida. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento nº 2019630-42.2022.8.26.0000; Relator: JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 08/05/2022).

“Apelação Cível - Embargos de terceiro - Município de Águas de Lindóia - Penhora que recaiu sobre automóvel adquirido pela embargante, estranha à lide - Alienação do bem efetuada após a inscrição dos débitos na dívida ativa e citação do devedor - Presunção absoluta de fraude à execução -

Entendimento do artigo 185 do CTN - Súmula nº 375 do STJ não aplicável ao caso, considerando que a lei especial prevalece sobre a lei geral - Sentença mantida - Recurso não provido". (Apelação Cível 1000695-02.2018.8.26.0035; Relator: Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12/04/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FRAUDE À EXECUÇÃO - Imóvel alienado na pendência da ação - Doação ocorrida antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como antes de instaurada a execução do julgado - Irrelevância - Não é necessário que a demanda esteja na fase executória ou tenha sido definitivamente julgada - Tampouco se exige a prova da má-fé do adquirente para se configurar a fraude à execução, bastando que ao tempo da alienação corresse contra o vendedor/doador demanda capaz de levá-lo à insolvência Artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil - Precedentes Subsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido (Apelação Cível 1000468-31.2022.8.26.0048; Relatora: Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/12/2022).

Em razão do exposto, deve ser mantida a decisão agravada, dando parcial provimento ao recurso unicamente quanto a concessão da gratuidade de justiça em favor do agravante.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator